

**PARECER Nº 862/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 600/11**

Trata-se do Projeto de Lei nº 600/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizadas no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

Em sua justificativa, seu autor esclarece que o objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer diretrizes para a destinação correta das embalagens utilizadas no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito às empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas. Informou ainda que os resíduos das embalagens de inseticidas e agrotóxicos se enquadram na categoria de resíduos perigosos, por conterem substâncias químicas que modificam o ambiente nas mais diferentes formas de vida, contaminando o solo, a água e o ar e a influenciando a saúde da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade deste Projeto de Lei, apresentando, entretanto um Substitutivo para adequá-lo a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considerou que o Projeto de Lei é meritório pela preocupação com um importante problema ambiental, mas, visando o seu aprimoramento, apresentou um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o qual é apresentado a seguir, manifestando-se favoravelmente ao mesmo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 600/11**

Dispõe sobre a destinação final das embalagens, utilizadas no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito às empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a retornar as embalagens vazias dos produtos saneantes desinfestantes ao estabelecimento comercial onde foram adquiridos, logo após o seu uso, para que seja feita a destinação final destas embalagens, em conformidade com o sistema de logística reversa, instituído nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º A destinação final das embalagens especificadas no artigo 1º, de uso restrito às empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Art. 3º Os fabricantes de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito às empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 4º As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridos ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

§ 1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§ 2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Art. 5º As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

Art. 6º As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução.

§ 1º A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§ 2º Nas situações em que a água da tríplex lavagem não possa ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/05/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

Nelo Rodolfo – (PMDB) - Relator

Dalton Silvano – (PV)

José Police Neto – (PSD)

Nabil Bonduki – (PT)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva – (PR)